

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as adaptações destinadas ao repouso do condutor em caminhões e caminhões-tratores e estabelecer procedimento simplificado para sua regularização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as adaptações destinadas ao repouso do condutor em caminhões e caminhões-tratores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. É permitida a instalação, ampliação, redução, modificação ou remoção de compartimento destinado exclusivamente ao repouso do condutor em caminhões e caminhões-tratores.

§ 1º As adaptações previstas no caput não caracterizam alteração das características originais do veículo para os fins dos arts. 98 e 230 desta Lei, desde que atendidos os requisitos de segurança previstos neste artigo e em regulamento.

§ 2º As adaptações deverão preservar:

I – a integridade estrutural e as condições de segurança do



veículo;

II - o funcionamento dos equipamentos obrigatórios;

III - a visibilidade e as condições necessárias à condução segura;

IV - os limites de peso e dimensões estabelecidos na legislação de trânsito; e

V - a identificação do veículo e de seus elementos identificadores obrigatórios.

§ 3º A autoridade de trânsito não poderá aplicar penalidade ou medida administrativa fundada exclusivamente na instalação, ampliação, redução, modificação ou remoção do compartimento destinado ao repouso do condutor.

§ 4º A regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à atualização do registro do veículo não poderá impedir, restringir ou inviabilizar as modificações autorizadas por este artigo, ressalvados os requisitos estritamente necessários à segurança veicular.

§ 5º É vedada a exigência de retorno do veículo às características originais como condição para sua circulação, licenciamento ou transferência de propriedade, quando atendidos os requisitos previstos neste artigo."

Art. 3º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não se considera modificação das características originais do veículo, para os fins deste artigo, a adaptação destinada exclusivamente ao repouso do condutor realizada na forma do art. 106- A."



Art. 4º O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, limitando-se à definição de requisitos técnicos indispensáveis à segurança veicular, vedada a criação de exigências que inviabilizem o exercício do direito assegurado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas constitui atividade essencial para a economia nacional e para o abastecimento da população brasileira. Milhares de caminhoneiros permanecem por longos períodos nas estradas, enfrentando extensas jornadas de trabalho e necessitando de condições adequadas para o repouso e a recuperação física.

A realidade demonstra que muitos proprietários de caminhões adaptam o compartimento destinado ao repouso do condutor para proporcionar melhores condições de conforto, ergonomia e dignidade durante suas jornadas.

Entretanto, a ausência de regra legal específica e uniforme sobre a matéria gera insegurança jurídica, interpretações administrativas divergentes e autuações decorrentes de modificações realizadas no compartimento de repouso dos veículos.

Não é razoável que o proprietário de um caminhão seja automaticamente tratado como infrator pelo simples fato de ampliar, reduzir, instalar, remover ou adaptar o espaço destinado ao seu descanso.

A presente proposição estabelece regra clara: a modificação do compartimento de repouso, por si só, não constitui infração de trânsito e não poderá fundamentar multa, retenção, remoção ou qualquer outra sanção administrativa.



Ao mesmo tempo, a proposta preserva requisitos essenciais de segurança, como integridade estrutural, funcionamento dos equipamentos obrigatórios, visibilidade do condutor, limites legais de peso e dimensões e identificação veicular.

O objetivo é garantir liberdade ao proprietário do veículo, segurança jurídica aos caminhoneiros e uniformidade na fiscalização de trânsito em todo o território nacional.

Trata-se de medida que reconhece a realidade enfrentada por quem vive nas estradas e assegura ao proprietário o direito de adaptar seu instrumento de trabalho às suas necessidades, sem abrir mão da segurança viária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

